

COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
DOS
JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

1
7
1.3

ACORDAM NA COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA (CAP):

Proc. nº 40-CAP/99

Jogador A (Requerente), residente na
, propôs a presente acção emergente de contrato de trabalho, com
processo declarativo comum ordinário
contra
Clube/SAD A (Requerido/a), com sede na
, nos termos e com os seguintes fundamentos:

- O A. é jogador profissional de futebol;
- No âmbito da sua actividade, celebrou com o R., em 05 de Junho de 1998, contrato individual de trabalho, com início em 01 de Agosto de 1998 e termo em 31 de Julho de 2000, conforme se prova pelo documento que se junta sob o nº. 1 e aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais;
- Como contrapartida do trabalho prestado, a R. comprometeu-se a pagar ao A., na época de 1998/99 e 1999/2000 a remuneração mensal ilíquida de 1 000 000\$00, remunerações estas que deveriam ser liquidadas até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que disser respeito, nos termos das cláusulas 1.1 e 1.2 do referido contrato;
- Em 17/01/99, via fax, o A. rescindiu o contrato que o vinculava ao R., conforme se prova pelo documento que se junta sob o nº. 2 e aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais;
- Enviando, igualmente, no dia 18/01/99, carta registada com aviso de recepção ao R., de igual teor, rescindindo o contrato, cfr. doc. nº. 2;
- Alegando o A. justa causa, porquanto, até àquela data, eram-lhe devidas as remunerações relativas aos meses de Novembro e Dezembro de 1998;
- No prazo legal, o A. comunicou, por cartas registadas com aviso de recepção, à Federação Portuguesa de Futebol, Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Sindicato dos Jogadores Profissionais essa mesma rescisão, conforme se prova pelos documentos que se juntam sob os nºs. 3 a 8 e aqui se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais;
- A qual não foi objecto de impugnação por parte do R., nos prazos legais, tendo sido registada na Federação Portuguesa de Futebol, conforme se prova pelo documento que se junta sob o nº. 9 e aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais;
- A legislação aplicável e regulamentadora das relações laborais entre o A. e o R. é aquela prescrita pela P.R.T. para os jogadores profissionais de futebol, anteriormente publicada no BMT nº. 5 de OS.02.91, hoje publicada no BMT nº. 33 de 08/09/99;
- Nos termos da alínea a) do artigo 42 da citada C.C.T., a falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida constitui justa causa para que o A. rescinda unilateralmente o contrato de trabalho;

COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO DOS JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Handwritten marks and initials in the top right corner, including a large 'X' and the initials '1.B.'.

- Na verdade, o R., culposamente, não pagou ao A. as retribuições até então (17/01/99) vencidas, relativas aos meses de Novembro e Dezembro de 1998, no montante global ilíquido de 2 000 000\$00;
- Tal falta de pagamento impediu o A. de programar e prevenir o seu futuro, na medida em que, para além de outras expectativas, pensava adquirir um apartamento para sua habitação, não se tendo comprometido com a outorga do respectivo contrato promessa porquanto se lhe exigia um sinal;
- Além do que, o A. era o único jogador ao serviço do R. que se encontrava, àquela data, com retribuições em atraso;
- O R. sempre agiu para com o A. de forma menos correcta e leal, não só porque propositada e culposamente não lhe pagou as referidas retribuições, quando o tinha feito a todos os outros colegas do Plantel,
- Como também, após o A. rescindir o contrato de trabalho, é-lhe instaurado pelo R., um pretensu processo disciplinar.
- Ou seja, em 28 de Janeiro do corrente ano, isto é, após onze dias do A rescindir o contrato com o R., este envia para o A. uma Nota de Culpa, conforme se prova pelo documento que se junta sob o nº. 10 e aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais;
- Tendo - se o A. limitado a demonstrar a sua estranheza, por carta enviada ao R. de 12 de Fevereiro de 1999, quanto à instauração do mesmo, conforme se prova pelo documento que se junta sob o nº.11 e aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais;
- Em 15 de Fevereiro de 1999, a R. enviou nova carta ao A. com o assunto “Comunicação de despedimento com justa causa”, conforme se prova pelo documento que se junta sob o nº. 12 e aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais;
- Pretendeu o R., com esta estratégia de instaurar um processo disciplinar ao A., eximir-se às suas responsabilidades legais decorrentes da operada rescisão do contrato de trabalho com justa causa por parte do A. ;
- Vindo invocar, astuciosamente, no ponto 7 da Nota de Culpa, que o processo disciplinar se iniciou em 16 de Janeiro do corrente ano;
- Não se compreende como pretenderia a R. suspender, e posteriormente despedir o A. quando o mesmo já não tinha qualquer vinculo laboral com a R.
- Acresce que, se a pretendida suspensão do A. fosse possível, caberia à R. pagar ao mesmo as retribuições vencidas no decurso do processo disciplinar, o que não aconteceu, o que só demonstra, mais uma vez, que o R. tinha plena consciência de que o processo disciplinar não tinha qualquer cabimento, é o que se chama “barro mandado à parede” ;
- Todos estes factos são inequivocamente reveladores da má fé com que o R. sempre agiu com o A.
- Tanto assim é que, até à presente data, o R. não pagou ao A. as retribuições em atraso;

COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
DOS
JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

- Aliás, nunca as retribuições, desde o início do contrato, foram pagas atempadamente;
- Viu-se assim o A. perante um quadro contratual que não poderia nem quereria aceitar, pois que o incumprimento passado, presente e futuro do contrato que consigo o R. celebrara, não merecia o seu acordo;
- Nem a insistência do A. junto da Direcção do R. para que lhe fossem pagas as retribuições, e o alerta de que o mesmo era o único jogador naquela situação, levaram o R. a cumprir com as suas obrigações;
- Restava pois e tão só ao A. a rescisão do contrato com justa causa, nos termos e com base nos factos atrás descritos e nos termos da alínea a) do artigo 42º da aludida C.C.T.;
- Rescisão esta que inquestionavelmente lhe assistia;
- Assim, a rescisão unilateral e com justa causa confere ao A. o direito a uma indemnização correspondente ao valor das retribuições que lhe seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo;
- Deste modo, e uma vez que o A. não prestou, na época seguinte, a sua actividade de futebolista noutra clube, deverá ser indemnizado no montante de 19 000 000\$00 (Janeiro de 1999 a 31 de Julho de 2000 = 19 meses x 1 000 000\$00), quantia que desde já reclama;
- Deve igualmente a R ao A, a quantia de 2 000 000\$00, relativa. às retribuições dos meses de Novembro e Dezembro de 1998, e 566 666\$00 relativa a 17 dias de trabalho do mês de Janeiro de 1999, as quais, até à presente data, não foram liquidadas;
- O não pagamento atempado das referidas retribuições, constitui o R. em mora e, conseqüente, na obrigação de pagar ao A. os juros de mora legais, à taxa de 10% até 12 de Abril de 1999 e 7% a partir desta data até integral pagamento, desde o respectivo vencimento (Portaria nº. 263/99, de 12 de Abril), estando em dívida, até á presente data, a quantia de 232 321\$00;

E o A. conclui:

Nestes termos, e nos mais do direito aplicável, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada, e, conseqüentemente ser declarado resolvido com justa causa o contrato de trabalho celebrado entre A. e R., e, por via disso, ser o R. condenado a pagar ao A. a quantia de 2 566 666\$00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis escudos) relativos às retribuições dos meses de Novembro e Dezembro de 1998 e 17 dias do mês de Janeiro de 1999, a quantia de 19 000 000\$00 (dezanove milhões de escudos) a título de indemnização supra aludida, 232 321\$00 a título de juros vencidos relativos às retribuições em falta, tudo num montante global de 21 798 987\$00 (vinte e um milhões seiscentos e noventa e oito mil novecentos e oitenta e sete escudos), bem como nos juros vincendos desde a citação até integral pagamento, custas e no que demais for de lei.

COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
DOS
JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

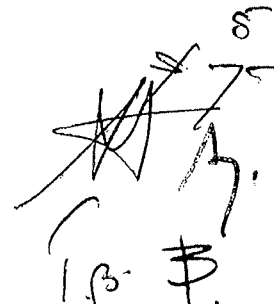
4
A
113
B

1 - Citado o R., Clube/SAD A , veio o mesmo sustentar o seguinte:

- A presente acção improcede de facto e de direito, como se vai impugnando.
- Efectivamente, o A. remeteu ao Cl/Sad A , a carta referida nos artigos 5.º e 6º da p.i..
- Porém, em primeiro lugar, tal carta refere expressamente, vidé Doc. 3 junto com a p.i., que estão em divida as remunerações de Novembro e Dezembro de 1997.
- Ora, se o contrato com o jogador só se tinha iniciado em 01 de Agosto de 1998, não podia o A. estar a reclamar retribuições de 1997.
- Logo, aquela carta é nula e de nenhum efeito.
- Apesar disso, e sabendo-se que efectivamente estava em atraso a remuneração de Novembro de 1998 e por acertar a de Dezembro do mesmo ano devido a faltas injustificadas do jogador, tentou o Departamento de Futebol do Cl/Sad A esclarecer com o jogador toda a situação e acordar o modo de sancionar as faltas em causa, como é comum e prática no Clube.
- Entretanto, como o jogador faltou de 26.12.98 a 08.01.99, tudo injustificadamente, não foi possível ter qualquer reunião com o mesmo.
- E, solicitado pelo Departamento de Futebol a reunir com o Presidente da Direcção para solucionarem o problema em 15.01.99, o jogador não compareceu à reunião, recusando-se ao diálogo.
- Nessa sequência, foi o jogador informado a 15.01.99 pelo Departamento de Futebol do Clube que lhe ia ser instaurado processo disciplinar com intenção de despedimento com justa causa, pelas faltas dadas injustificadamente, entre 26.12.98 e 08.01.99, sendo seis delas seguidas.
- Os Autos de Processo Disciplinar foram autuados em 16.01.99, como se prova pelo Processo Disciplinar que integralmente se anexa (Doc. 1), numerado de 110 páginas.
- O A., jogador, ao ter-lhe sido informado que ia ser alvo de processo disciplinar, nas condições acima referidas, apressou-se a rescindir ele, invocando, injustificadamente, a falta de pagamento das remunerações de Novembro e Dezembro de 1997, sendo certo que o Clube apenas lhe devia a remuneração do mês de Novembro de 1998.
- Já que, a remuneração de Dezembro de 1998 estava por apurar face às faltas injustificadas dadas pelo jogador.
- Acrescendo ainda que a remuneração de Novembro de 1998, esteve sempre à disposição do jogador a partir de 31.12.98.
- E, só não foi pelo mesmo jogador recebida por não se ter apresentado na Secretaria do Clube, local onde são sempre feitos os pagamentos e onde foram sempre feitos os do A..

COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO DOS JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL



Handwritten signature and initials, possibly 'I.B. B.' with a large '8' above it.

- Portanto, em 18 de Janeiro de 1999, não eram devidos os invocados dois meses de retribuição, atento o conjugadamente disposto no artigo 42.º, alínea a) e 36.º, n.º 1, ambos do CCT dos JPF.

- Acrescendo que o jogador, não só faltou de 26.12.98 a 08.01.99 injustificadamente, logo não se apresentou nesse período a receber.

- Mas também deixou de comparecer ao serviço a partir de 18.02.99 e nunca se apresentou nos Serviços do Clube para receber as remunerações que diz estarem em falta, nem para realizar o serviço a que estava obrigado.

- Portanto, não há qualquer culpa por parte do cl/Sad A no não pagamento das remunerações ditas em débito e com as quais o jogador pretendeu justificar a rescisão unilateral do contrato de trabalho desportivo.

- Pelo que, improcede tudo quanto é alegado nos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da p.i., sendo, assim, a invocada rescisão considerada sem justa causa.

- O que determina a obrigação do jogador indemnizar o cl/Sad A, nos termos do disposto no artigo 46.º do CCT dos JPF, o que desde já se peticiona.

- De qualquer modo, e como bem se refere no RELATÓRIO FINAL que acompanhou a Decisão de Despedimento com justa causa, ponto 8 (Vide Processo Disciplinar a páginas 93), mesmo considerando que assista direito ao jogador para rescindir com justa causa, sempre a validade dessa rescisão estava dependente do cumprimento por parte do jogador do estipulado nas Cláusulas 43º, n.º 2 e 4º do CCT dos JPF.

- Ou seja, a parte que pretender fazer cessar o Contrato de Trabalho Desportivo, tem de comunicar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ao Sindicato Nacional dos Jogadores Profissionais de Futebol e à Federação Portuguesa de Futebol, no prazo de 15 dias, a contar da rescisão, esse facto.

- E tais comunicações foram dadas como não feitas no Ponto 7 da NOTA DE CULPA e o jogador sobre tais factos nada disse, como melhor se prova pela sua carta datada de 12.02.1999, Doc. 11, junto com a p.i..

- O cl/Sad A não impugnou a rescisão apresentada pelo jogador, porquanto decorria contra o mesmo jogador o respectivo Processo Disciplinar, o qual era do seu integral conhecimento, como já se referiu.

- E o jogador, antecipando-se, apresentou a rescisão do contrato como alega, rescisão essa que não foi aceite pela Liga.

- Porém, apresentou essa rescisão não só para se furtar ao Processo Disciplinar, mas também porque, como era sabido, pretendia abandonar a prática do futebol para se dedicar a outra actividade, como se dedicou.

-Ou seja, o jogador não tinha já qualquer interesse em continuar a praticar a actividade de Jogador Profissional de Futebol.

- O que é bem demonstrado pelo desinteresse revelado com as faltas injustificadas que deu, com as quais muito prejuízo causou ao cl/Sad A

Entretanto, só a falta culposa de pagamento pontual das remunerações constitui justa causa de rescisão.

6



COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
DOS
JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

- E o Cl/Sad A não deixou de pagar culposamente a remuneração de Novembro ao jogador, antes o fez tão só por falta não culposa de fundos para o fazer.
 - Pois, como é sabido, e o jogador bem o sabia, o Clube atravessava a atravessa grande dificuldade e défice financeiro e só vai cumprindo os seus compromissos à custa do seu Presidente da Direcção que sistematicamente coloca dinheiro no Clube.
 - E tudo isto era do conhecimento do jogador e de todos os outros seus colegas, trabalhadores, colaboradores e dirigentes.
 - Não correspondendo à verdade, assim, tudo o alegado nos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º.
 - Falso é também tudo o alegado nos artigos 17.º e seguintes, porquanto o Processo Disciplinar foi instaurado na sequência das faltas injustificadas que o A. deu e por este se ter recusado a reunir com o Presidente da Direcção para em conjunto resolverem a questão das faltas dadas.
 - Pois, como é habitual nestas situações e prática corrente no Clube, antes da instauração de Procedimento Disciplinar, tenta-se um acordo para o problema ser resolvido através da aplicação de multas ou outras.
 - E, no caso vertente, o jogador recusou reunir com o Presidente da Direcção, isto em 15.01.99, data em que e face a essa recusa, foi o jogador informado que lhe iria ser instaurado o respectivo Processo Disciplinar.
 - Processo esse que obedeceu a todos os trâmites legais e, por isso, respeitou os correspondentes prazos, bem como respeitou o principio do contraditório.
 - Sendo que, o jogador apenas se limitou a responder nos termos da sua carta datada de 12.02.99, mas apenas recebida a 18.02.99, como bem se prova pelo Doc. 11 é respectivo talão de aviso de recepção.
 - Não se tratou, assim, de qualquer estratégia ou astúcia, antes actuou o Cl/Sad A com toda a limpidez e boa fé, como, aliás, é seu apanágio, no que não foi, isso sim, correspondido pelo jogador.
 - Sendo assim falso tudo o alegado nos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º.
 - Quanto ao alegado nos artigos 28.º, 29.º e 30.º, embora sem qualquer relevância para os presentes Autos, sempre se dirá que tais situações, a terem existido, apenas confirmam as dificuldades financeiras do Clube que, nas circunstâncias já descritas, vai tentando cumprir e cumpre.
 - Falecendo, assim, fundamento ao A. para alegar que o não pagamento das remunerações em causa, o foi culposamente.
 - É falso que o A. fosse o único jogador a receber com algum atraso as respectivas remunerações.
- Improcedendo também o alegado nos artigos 31.º e 32.º da p.i., pois, conforme se vem alegando, ao A. apenas era devida a remuneração de Novembro de 1998 que não recebeu até 5 de Janeiro de 1999 por se encontrar em faltas injustificadas no período de 26.12.98 a 08.01.99 e por, posteriormente, nunca se

COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
DOS
JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

7
A
B
1.º

ter apresentado a receber e se ter recusado a reunir com o Presidente da Direcção para acertarem as faltas assim dadas.

- Nenhum trabalhador e com mais acutilância um jogador de futebol profissional pode faltar 14 dias sem nada dizer ou justificar, porque tal comportamento é não só ilícito e lesivo dos interesses do Clube, mas igualmente o é para a equipa e técnicos.

- Quanto ao alegado nos artigos 33.º e 34.º da p.i., não conseguimos ver em que fundamenta o A. o direito a receber as remunerações até final do contrato.

- Quando, efectivamente, no CCT dos JPF, Lei aplicável, nade se diz sobre tal direito.

- E, sem conceder, mesmo aplicando a lei geral, Decreto-Lei 64-A/89, de 27 de Fevereiro, o A. apenas teria direito a uma indemnização nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 52.º daquele Diploma Legal.

- Ao alegar aquele direito a receber os montantes em causa, mais não fez do que criar encargos para este Clube com pagamento de preparos que não seriam devidos.

- E o A. bem sabe que, considerando como considera, que rescindiu o contrato, não mais lhe assiste o direito a exigir as retribuições até final do contrato.

- Por outro lado, bem sabe o A. que não podia exigir a remuneração integral do mês de Dezembro de 1998, pois o mesmo faltou injustificadamente 6 dias ao serviço, o que, necessariamente, implica a correspondente perda de retribuição a deduzir naquele mês.

- Do mesmo modo que, no mês de Janeiro de 1999, haveria sempre que descontar os 8 dias de faltas injustificadas.

- Bem como sabia que não podia exigir no artigo 34.º da p.i., a remuneração integral do mês de Janeiro e voltar a somar, no artigo 35.º, os 17 dias desse mesmo mês.

- Impugna-se, assim, tudo o alegado nos artigos 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e na conclusão, bem como se impugnam os montantes peticionados.

- O Clube/SAD A reconhece apenas ser devedor ao A. da remuneração do mês de Novembro de 1998 e parte da do mês de Dezembro do mesmo ano.

- Valores não pagos por culpa exclusiva do A., que nunca se apresentou a receber.

- A manobra, essa sim, astuciosa, do A. ao tentar rescindir o contrato, bem como as faltas dadas ao serviço, provocaram danos e prejuízos ao Cl/Sad A que não podem deixar de se computar em valores, simbólicos, iguais aos das remunerações apuradas do mês de Novembro e Dezembro de 1998 e aos 9 dias de trabalho realizado em Janeiro de 1999.

E o R. conclui :

Nestes termos e nos mais de Direito aplicável, deve a presente acção ser julgada improcedente, por não provada e, em consequência, o Cl/Sad A absolvido do pedido, com todas as consequências legais, e o A. condenado a pagar os montantes apurados nos termos do acima alegado.

COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
DOS
JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

8
i.β.
B

Juntou: o Processo Disciplinar e procuração

2. O A. alegou tendo concluído assim:

I - O A. é jogador profissional de futebol, tendo celebrado com a R., em 05 de Junho de 1998, contrato individual de trabalho, com início em 01 de Agosto de 1998 e termo em 31 de Julho de 2000;

II - Como contrapartida do trabalho prestado, a R. comprometeu-se a pagar ao A., até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que disser respeito, a retribuição mensal ilíquida de 1 000 000\$00;

III - Em 17/01/99, via fax, e por carta registada com aviso de recepção, de 18/01/99, o A. rescindiu, com justa causa, o contrato que o vinculava ao R. ;

IV - Porquanto, até àquela data, eram-lhe devidas as remunerações relativas aos meses de Novembro e Dezembro de 1999, no montante global de 2 000 000\$00;

V - No prazo legal, o A. comunicou, por cartas registadas com aviso de recepção, à Federação Portuguesa de Futebol, Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Sindicato dos Jogadores Profissionais essa mesma rescisão

VI - Rescisão essa que não foi objecto de impugnação por parte do R., e que foi registada na Federação Portuguesa de Futebol;

VII - Nos termos da alínea a) do artigo 42 da citada C.C.T., a falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida constitui justa causa para que o A. rescinda unilateralmente o contrato de trabalho;

VIII - É falso o alegado pela R. de que a remuneração do mês de Novembro de 1998 estivesse à disposição do A. a partir de 31/12/98;

IX - O R. culposamente não pagou ao A. as referidas retribuições, tanto mais que o A. era o único jogador do plantel naquela situação;

X - Nunca o R. solicitou ao A. qualquer reunião;

XI - A rescisão unilateral com justa causa confere ao A. o direito a uma indemnização correspondente ao valor das retribuições que lhe seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo, nos termos do artigo 48º da C.C.T. publicada no BMT nº.33 de 08/09/99;

COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
DOS
JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

9
A
7
1.13
B

XII - Uma vez que o A. não prestou, na época seguinte, a sua actividade de futebolista noutro clube, deverá ser indemnizado no montante de 19 000 000\$00 (Janeiro de 1999 a 31 de Julho de 2000 = 19 meses x 1 000 000\$00);

XIII - Bem como a quantia de 2 000 000\$00, relativa ás retribuições dos meses de Novembro e Dezembro de 1998, as quais, até à presente data, não foram liquidadas;

XIV - O não pagamento atempado das referidas retribuições, constitui o R. em mora e, conseqüente, na obrigação de pagar ao A. os juros de mora legais, à taxa de 10% até 12 de Abril de 1999 e 7% a partir desta data até integral pagamento, desde o respectivo vencimento (Portaria nº. 263/99, de 12 de Abril);

XV - Deve assim o R. ser condenado a pagar ao A. a quantia global de 21 232 321\$00, acrescida de juros de mora até integral pagamento;

XVI - Quando já não existia qualquer relação laboral, o R. instaura ao A. um processo disciplinar, com fundamento em faltas injustificadas,

XVII - Mesmo considerando como válido o referido processo disciplinar, o que novamente se nega, e que só por mera cautela se refere, sempre o despedimento promovido pelo R seria ilícito;

XVIII - As faltas dadas pelo A. sempre foram consideradas pelo R. como justificadas, atento os motivos pelos quais as mesmas foram dadas;

XIX - Essas mesmas faltas, não determinaram para a R. qualquer prejuízo, uma vez que o A. não se encontrava a fazer parte do lote de jogadores que eram convocados para disputarem as várias competições;

XX - Nem o R. invocou qualquer prejuízo delas decorrente;

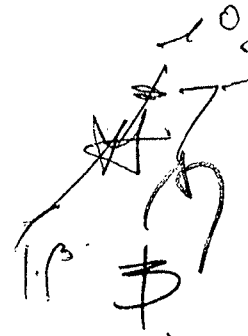
XXI - Não se tendo tornado impossível a subsistência da relação laboral;

XXII - Sendo ilícito o despedimento, tem o A. direito, além das referidas retribuições em dívida, ao pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao termo certo do contrato, ou até à data da sentença, se aquele termo ocorrer posteriormente;

XXIII - Vencendo-se até à presente data, a quantia de 15 000 000\$00;

XXIV - Pelo que, a considerar-se como válido o processo disciplinar instaurado pela R. ao A., deverá o despedimento ser declarado ilícito, e, por via disso, o R.

COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
DOS
JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL



condenado a pagar ao A. a quantia já vencida de 17 000 000\$00, bem como a quantia que se vier a apurar à data da sentença a título de retribuições que o A. deixou de auferir até ao termo do contrato ou até à data da sentença, acrescida de juros de mora até integral pagamento.

Nestes termos, e nos melhores de Direito e sempre com o mui douto suprimento de V^a. Ex^a., deve o pedido formulado pelo A. ser declarado procedente.

3. Também o R., Clube/SAD A: alegou, tendo formulado as seguintes conclusões:

“1- O A. alega que rescindiu o contrato de trabalho desportivo que o vinculava ao Réu, com o fundamento na falta das remunerações dos meses de Novembro e Dezembro de 1998;

2- Alega ainda que tal falta de pagamento foi propositada e com culpa do Réu.

3- Porém, tais alegações não correspondem à realidade dado que o A. faltou injustificadamente ao serviço de 26.12.98 a 08.01.99.

4- Logo não se apresentou, nem ao serviço, nem no Clube para receber e nunca o fez até hoje. Sendo certo que, todos os pagamentos são e sempre foram feitos nos Serviços Administrativos do Clube onde todos os jogadores vão receber.

5- Em consequência da sua alegada justa causa para rescindir, pede o A. a condenação do R. não só no pagamento das ditas remunerações de Novembro e Dezembro, mas também em todas as remunerações até final do contrato, bem sabendo que o não podia fazer pois nenhuma legislação lhe confere tal direito.

6- Esqueceu-se contudo o A. de referir que só apresentou a rescisão do seu contrato, após ter sabido que lhe ia ser, como foi, instaurado o respectivo procedimento disciplinar pelas faltas injustificadas ao serviço que o A. deu entre 26.12.98 e 08.01.99 e por ter recusado reunir com o Presidente do Clube para esclarecer a situação daquelas faltas.

7- Aquele processo disciplinar culminou com o despedimento com justa causa do Arguido, dada a gravidade do seu comportamento.

8- Não tem, assim, o A. direito às remunerações que reclama, mesmo que a sua rescisão fosse considerada com justa causa, o que não é o caso, não só porque não estavam em débito dois meses de remuneração, mas também porque não houve recusa

COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO DOS JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

21
1.2 \$

de pagamento, antes o jogador não se apresentou ao serviço, até porque faltou injustificadamente de 26.12.98 a 08.01.99.

9- Por outro lado, também não tinha direito às remunerações até final do contrato, porquanto foi o A. que rescindiu e o CCT dos JPF ao tempo em vigor não lhe conferia tal direito, nem mesmo, sem conceder, a lei geral, Decreto-Lei 64-A/89, de 27 de Fevereiro, n.º 4 do artigo 52.º.

10- Além de que, ao jogador não convinha a continuação do contrato por pretende dedicar-se à sua actividade empresarial de outro ramo que não o futebol.

11- O Clube/SAD A reconhece apenas ser devedor ao A. da remuneração do mês de Novembro de 1998 e parte da do mês de Dezembro do mesmo ano.

Valores não pagos por culpa exclusiva do A., que nunca se apresentou a receber.

12- A manobra, essa sim, astuciosa, do A. ao tentar rescindir o contrato, bem como as faltas dadas ao serviço, provocaram danos e prejuízos ao Cl/Sad A. que não podem deixar de se computar em valores, simbólicos, iguais aos das remunerações apuradas do mês de Novembro e Dezembro de 1998 e aos 9 dias de trabalho realizado em Janeiro de 1999.”

4 - DO DIREITO

Os contratos legalmente celebrados devem ser pontualmente cumpridos, e só podem modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos por lei - n.º 1 do art. 406º do Código Civil (CC).

Ora, A. e R. Clube celebraram um contrato de trabalho desportivo, constante de fls. 9 e 10 dos presentes autos, a 5 de Junho de 1998 com início em 1 de Agosto daquele ano e termo a 31 de Julho de 2000 (cláusula 4ª) fixando para a época de 1998/99 e 1999/2000 a retribuição anual de 12 000 000\$00, tendo-se o R. obrigado a pagar ao jogador até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que disser respeito a remuneração mensal líquida de 1 000 000\$00 durante as doze mensalidades relativas a cada época, encontrando-se os subsídios de férias e de Natal já globados em tais mensalidades (cláusulas 1.2 e 2).

Mais acordaram que os casos e situações não previstas no aludido contrato se regiam pelo CCT celebrado entre o Sindicato Nacional dos Jogadores Profissionais de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e ainda que para dirimir os conflitos ente si emergentes seria competente esta Comissão Arbitral (cláusulas 10º e 11ª).

COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO DOS JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

12.
77
113

Sucedeu que o R. Clube não pagou, até à presente data, as remunerações de Novembro e de Dezembro de 1998 (e não, como por lapso referiu o A. na carta de rescisão, de 1997, o que foi esclarecido durante os articulados).

Com fundamento no não pagamento das aludidas remunerações dos meses de Novembro e Dezembro de 1998 e no disposto na alínea a) do art. 42º do CCTJPF, o A. rescindiu o contrato individual de trabalho desportivo que o ligava ao R. Clube por carta registada de 18 de Janeiro de 2000, e recepcionada por este último a 19 seguinte. (doc. de fls. 14), tendo comunicado tal facto, também por cartas registadas, à Federação Portuguesa de Futebol, à Liga Portuguesa de Futebol Profissional e ao Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol, recebidas, respectivamente, pelos seus destinatários, a 26, 27 e 26 do mesmo mês (fls. 17, 20 e 23).

Por carta registada datada de 23/02/99, a Federação Portuguesa de Futebol informou o A. de que fora registada a rescisão unilateral do contrato em causa, a qual não tinha sido objecto de impugnação por parte do R. Clube nos prazos legais (doc. de fls. 30).

Efectivamente, o Clube/SAD A1 não impugnou tal rescisão mas, em contrapartida, o Presidente Adjunto e Substituto do Presidente, Senhor A, informou o advogado Dr. Senhor B, pelo documento de fls. 61, datado de 16 de Janeiro de 2000, ter sido deliberado instaurar processo disciplinar ao jogador A por faltas ao serviço e aos treinos, juntando as folhas de presenças a treinos, com a ausência em vários dias do referido atleta.

O ilustre causídico, na qualidade de instrutor, procedeu à autuação do respectivo processo indicando como data de tal evento o mesmo dia em que recebeu a informação, ou seja, 16 de Janeiro do corrente ano. (fls. 60).

Com data de 28 do mesmo mês o Sr. Instrutor remeteu nota de culpa ao jogador, depois de lhe comunicar que a Direcção do R. deliberara instaurar-lhe processo disciplinar com intenção de despedimento, com base na participação do Senhor Presidente Adjunto Substituto do Presidente e nas folhas de presenças aos treinos, de 26 de Dezembro de 1998 a 18 de Janeiro de 1999.

Na referida nota de culpa, depois de se salientar os deveres do jogador para com o clube, afirma-se no seu art. 5º que "O Arguido faltou ao serviço, injustificadamente, nos dias 26.12.98, 27.12.98, 28.12.98, 29.12.98, 30.12.98, 31.12.98, 01.01.99, 02.01.99, 03.01.99, 04.01.99, 05.01.99, 06.01.99, 07.01.99 e 08.01.99", "Sendo certo que no dia 26.12.98, informou, via telefone, que uma sua cunhada tinha tido um acidente e que essa era a razão da sua não comparência ao serviço". "Do mesmo modo que no dia 05.01.99,

13



COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
DOS
JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

também informou que estava doente, com 40 ° de febre e, por isso, também não compareceria ao serviço”.

E acrescenta-se:

“ Todavia, e na ausência de qualquer outra justificação, aquelas faltas têm de considerar-se injustificadas”.

Na referida nota de culpa salienta-se mais o seguinte:

“7 - Entretanto, e já na pendência do presente processo, que se iniciou em 16 de Janeiro de 1999, foi dado conhecimento ao instrutor que o Arguido tinha enviado uma carta a rescindir unilateralmente o contrato de trabalho desportivo que o vinculava ao Clube Arguente, cuja cópia fica a constar dos Autos.

Porém, como daquela carta não resulta que o arguido tenha seguido toda a tramitação legal, cláusula 43ª, nº 2 do CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol, de modo a considerar-se válida aquela rescisão, entende-se dever prosseguir, neste momento, o presente processo, sem prejuízo de ulterior apreciação sobre a validade e consideração daquela referida carta”.

“8º- Até porque, desde o envio daquela carta e até ao presente, o Arguido continuou a faltar ao serviço, faltas essas a relevar também para a presente NOTA DE CULPA”.

Depois de referir genericamente que a ausência do arguido tinha causado graves prejuízos ao Clube e de indicar as normas justificativas do despedimento imediato com justa causa, e conseqüente rescisão do contrato, foi-lhe fixado o prazo de 10 dias para responder, o que o ora A. não fez.

Elaborado o relatório pelo instrutor, que manteve os factos constantes da nota de culpa, com alterações sem relevo, a Direcção do Clube decidiu, com base nele, no dia 15 de Fevereiro de 1999, aplicar ao arguido “a sanção de despedimento, com justa causa, nos termos do disposto no artigo no artigo 9º, do Dec-lei 64-A/89, de 27 de Fevereiro, nºs 1 e 2, alíneas a), e) e g); artigo 20º, nº 1, do Dec.-Lei 49408, de 24 de Novembro de 1969, alíneas a), b), c) e g) e Cláusulas 41ª, alíneas a), b), d), e), f), e g) e 11ª, alíneas a), b), c) e e), do CCT dos Jogadores profissionais de Futebol, desde esta data”

“Quid juris”?

É fora de dúvida que quando o R. Clube decidiu, no dia 15 de Fevereiro de 2000 aplicar ao ora A. a sanção de despedimento já aquele não era seu jogador em virtude de ter rescindido unilateralmente o contrato de trabalho desportivo a 18 de Janeiro do corrente ano e, não o sendo, por já não estar ao seu serviço, não detinha sobre ele qualquer poder disciplinar, tal como estatui o art. 13º do CCT celebrado entre a Liga e o Sindicato.

24



COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
DOS
JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Desta realidade e da conseqüente inutilidade do processo disciplinar instaurado ao jogador teve-a o próprio instrutor do processo, quando na nota de culpa e no relatório final invoca um motivo justificativo para o seu prosseguimento, nos seguintes termos:

“Entretanto, e já na pendência do presente processo, que se iniciou em 16 de Janeiro de 1999, foi dado conhecimento ao instrutor que o Arguido tinha enviado uma carta a rescindir unilateralmente o contrato de trabalho desportivo que o vinculava ao Clube Arguente, cuja cópia fica também a constar dos Autos.

Porém, como daquela carta não resulta que o Arguido tenha seguido toda a tramitação legal, cláusula 43ª, nº 2, do CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol, de modo a considerar válida aquela rescisão, entende-se dever prosseguir, neste momento, o presente processo, sem prejuízo de ulterior apreciação sobre a validade e consideração daquela referida carta”.

Simplemente, o A. comunicara a rescisão, na oportunidade, como já se referiu, às entidades competentes. Só não se compreende que o R. Clube, apesar de confrontado nestes autos com a documentação respectiva das aludidas comunicações, feitas ao abrigo do art. 43º, nº 2 do CCT Jogadores Profissionais de Futebol, publicada no B.T.E., Série nº 3, de 8/2/91, continue a afirmar a eficácia do processo disciplinar e da decisão nele tomada quando, à data desta, o jogador já tinha rescindido o contrato.

Sendo, pois, irrelevante e ineficaz o processo disciplinar mas relevante e eficaz a rescisão unilateral do contrato de trabalho desportivo por parte do A., importa averiguar agora se tal rescisão foi ou não com justa causa.

Preceitua a d) do nº 1 do art. 20º do DL nº 305/95, de 18 de Novembro (Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo), em vigor à data da celebração do contrato em causa, que o contrato de trabalho desportivo pode cessar por rescisão com justa causa por iniciativa do praticante desportivo e a a) do art. 42º do CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol determina que a falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida ou o seu atraso por mais de 30 dias constitui justa causa de rescisão..

Ora, o R. Clube, como se viu, e o próprio confessa, não pagou até hoje ao A. a remuneração do mês de Novembro de 1998, nem a do mês de Dezembro seguinte, descontados que fossem os dias correspondentes às faltas dadas.

Daí que, em 18 de Janeiro de 1999, assistia ao jogador o direito de rescindir o contrato de trabalho desportivo que o ligava ao Clube R., com fundamento no atraso, por mais de um mês, da remuneração, pelo menos, do mês de Novembro de 1998, o que é o suficiente para pôr termo a tal contrato..

15


COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
DOS
JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Foi, assim, legítima a rescisão do contrato de trabalho operada unilateralmente pelo A., a qual, de resto, não foi impugnada pelo R. Clube.

Alega, porém, o R. Clube que se não pagou ao jogador foi por culpa dele que não se apresentou na secretaria, local dos pagamentos, a receber a retribuição.

E acrescenta (arts. 30 a 34 da contestação):

“(…) só a falta culposa de pagamento pontual das remunerações constitui justa causa de rescisão”. “E o Cl/Sad A não deixou de pagar culposamente a remuneração de Novembro ao jogador”. “Antes o fez, tão só por falta não culposa de fundos para o fazer”. Pois, como é sabido, e o jogador bem o sabia, o Clube atravessava e atravessa grande dificuldade e défice financeiro e só vai cumprindo os seus compromissos à custa do seu presidente da Direcção que sistematicamente coloca dinheiro no Clube”. E tudo isto era do conhecimento do jogador e de todos os seus colegas, trabalhadores, colaboradores e dirigentes”.

Confessa, assim, o R. Clube que não pagou ao jogador por falta de dinheiro, o que inviabiliza a credibilidade do que antes afirmara, ao sustentar que só não pagou ao A. por culpa deste já que não se apresentou na secretaria a receber a retribuição vencida do mês de Novembro de 1998.

Com efeito, quem não dispõe de fundos, não pode pagar, independentemente do lugar do cumprimento da prestação.

Logo, o R. Clube não pagou, não porque o A. não se tivesse deslocado à secretaria, ainda que este fosse o lugar em que o pagamento deveria ser feito, já que o contrato é omissivo a esse respeito, mas porque não dispunha de dinheiro, o que só por si é elucidativo da causa do não pagamento ao jogador da retribuição do mês de Novembro de 1998.

Anote-se que a falta de dinheiro por parte do Clube R. para pagar as remunerações mensais aos seus jogadores não o exime, como é óbvio, do incumprimento culposamente, sendo igualmente irrelevante que o A. eventualmente se tenha recusado a reunir com o Presidente da Direcção para acertarem as faltas dadas.

Concluindo-se pela justa causa na rescisão do contrato impõe-se apreciar, de seguida, o pedido de indemnização feito pelo A., o qual faz corresponder ao valor das retribuições vincendas, desde Janeiro de 1999 a 31 de Julho de 2000 (19 meses X 1 000 000\$00 = 19 000 000\$00), já que não prestou, a partir da rescisão, a sua actividade como futebolista em qualquer clube, acrescida de 2 000 000\$00 correspondente às remunerações relativas aos meses de Novembro e Dezembro de 1998 e 566 666\$00 de remuneração por 17 dias de trabalho do mês de Janeiro de 1999.

Pede ainda o A. juros de mora à taxa de 10% até 12 de Abril de 1999 e de 7% a partir dessa data até integral pagamento, desde o respectivo vencimento (Portaria n° 263/99, de 12 de Abril).

COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
DOS
JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

26
[Handwritten signature and initials]

Vejamos se lhe assiste razão.

Nos termos do disposto na al. d) do nº 1 do art. 20º do citado DL nº 305/95, de 18/11, em vigor à data da celebração do contrato e, por isso, aplicável ao caso vertente, o contrato de trabalho desportivo pode cessar por rescisão com justa causa por iniciativa do trabalhador, estabelecendo o nº 1 do art. 21º seguinte que, nesse caso, a parte que der causa à sua cessação incorre em responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do incumprimento do contrato, não podendo a indemnização exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo.

Igualmente a al. a) do art. 42º do Contrato Colectivo de Trabalho dos Jogadores Profissionais de Futebol, de 1991, também em vigor à data da celebração do contrato, estabelece que a falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida, ou o seu atraso por mais de trinta dias, constitui justa causa de rescisão por iniciativa do jogador, estatuinto os arts. 45º nº 1 e 46º nº 1 seguintes que a parte que lhe der aso fica obrigada a indemnizar a outra se assim lhe for exigido, pelos danos decorrentes da rotura contratual, até ao valor das retribuições vincendas. - Cfr. neste sentido o acórdão desta Comissão, de 13/6/2000, proferido no Proc. nº 05-CAP/99.

Da mesma forma, o CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol, actualmente em vigor, publicado no BTE, 1ª Série, nº 33, de 8/9/1999, estatui no seu art. 48º, nº 1 que "A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos no artigo 43º [onde se insere a rescisão unilateral pelo jogador com justa causa em virtude da falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida ou o seu atraso por mais de 30 dias] confere ao jogador o direito a uma indemnização correspondente ao valor das retribuições que lhe seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo, deduzidas das que eventualmente venha a auferir pela mesma actividade a partir do início da época imediatamente seguinte àquela em que ocorreu a rescisão e até ao termo previsto para o contrato".

Ora o A. invocou perante o R. Clube, nos termos da carta registada de 18 de Janeiro de 1999, a falta de pagamento, pelo menos, da retribuição relativa ao mês de Novembro de 1998.

Como vimos, tal retribuição encontrava-se efectivamente em dívida, como o reconhece o R., o que ainda hoje acontece. Assim sendo, não há dúvida de que na data em que rescindiu unilateralmente o contrato assistia ao jogador justa causa para o efeito, em virtude de se verificar um atraso no pagamento daquela retribuição, por se encontrar vencida no dia 5 do mês imediatamente seguinte àquele a que dizia respeito.

Daí que o A. é credor de uma indemnização, a pagar pelo Clube, pois este deu causa à rotura contratual e, em virtude da mesma, o jogador teve um efectivo dano patrimonial, na medida em que deixou de auferir qualquer retribuição nos meses

COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO

DOS

JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

17
7

seguintes, que era de 1 000 000\$00 mês, até à data em que deveria ocorrer o termo do contrato, ou seja, até 31 de Julho de 2000.

Por outro lado, ao montante da indemnização reclamada não há deduções a fazer resultantes de retribuições que tivesse auferido após a rescisão do contrato, já que o A. não fez mais nenhum contrato de trabalho desportivo de que auferisse qualquer vencimento pela actividade de futebolista.

Temos assim que o Clube R. deve ao A. a remuneração de Novembro de 1998, no montante de 1 000 000\$00; a remuneração de Dezembro seguinte, descontados os dias correspondentes em que faltou injustificadamente, 26 a 31, ou sejam, 800 001\$00(6 dias X 33.333\$00 = 199 999\$00); a remuneração de Janeiro de 1999, até à data da rescisão (18 de Janeiro), pelo que seriam 366 661\$00, (17 dias X 33 333\$00 = 366 661\$00) deduzida, no entanto, a quantia correspondente aos dias em que faltou injustificadamente, 1 a 8, ou seja: 8 X 33 333\$00= 266 664\$00, o que dá 99 997\$00; perfazendo o total das remunerações em dívida 1 899.998\$00.

Quanto à indemnização: 12 dias do mês de Janeiro de 1999, o que perfaz 399 996\$00; (12diasX33 333\$00 = 399 996\$00); e os restantes meses até Julho, inclusivé, de 2 000, ou sejam 11 meses de 1999 e 7 meses de 2000, o que, a 1000 000\$00 mês, totaliza 18 000 000\$00, perfazendo a indemnização devida 18 399 996\$00.

Consequentemente, o crédito do A. sobre o R. Clube, retribuições e indemnização, soma 20 299 994\$00, ao que acrescem juros vencidos e vincendos, das prestações em causa, desde o respectivo vencimento, à taxa legal de 10% até 12 de Abril de 1999 e de 7% a partir desta data, até integral pagamento

DECISÃO

Por tudo o exposto, acordam os desta Comissão Arbitral Paritária em dar parcial provimento à acção e, em consequência, condenar O R., (Clube/SAD A: , a pagar ao A., Jogador A a quantia de 20 299 994\$00 (vinte milhões duzentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e quatro escudos), sendo 1 899 998\$00 de remunerações vencidas e não pagas e 18 399 996\$00, de indemnização, ao que acrescem juros de mora, vencidos e vincendos, à taxa legal, contados desde a data do vencimento de cada uma das verbas.

Registe e notifique.

Lisboa, 12 de Julho de 2000
António Fernando Vaz
Albino Mendes Basto
António José de Cruz Vieira
Miguel Almeida
Dinco Adriano Basto

COMISSÃO ARBITRAL
PARITÁRIA

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO DOS JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

PROC. Nº. 40-CAP/99

Fl. Nº. 1

ACORDAM NA COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA (CAP)

Clube/SAD A, R. nos presentes autos, notificado do acórdão de 12 de Julho de 2000, constante de fls. 195 e segs., que julgou a acção parcialmente procedente, vem arguir as seguintes nulidades.

I - FALTA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Diz o requerente que nos termos do art. 11º do Anexo II do CCT celebrado entre a LPFP e o SJPF o processo nesta Comissão rege-se pelas normas do processo sumário do trabalho, agora processo comum, art. 51º do CPT, aprovado pelo DL nº 480/99, de 9 de Novembro, pelo que se aplica aos autos o CPC, por força do art. 1º do CPT.

Daí que se impunha uma tentativa de conciliação das partes (art. 89º do anterior CPT e 51º do actual CPT, porquanto a diligência realizada a 28.4.2000 de fls. 193 dos autos não configura essa tentativa, não só porque o A. não se encontrava presente, mas também pelo próprio teor daquela Acta.

Não é, porém, exacto que os processos de jurisdição voluntária a correr termos nesta Comissão sejam apenas disciplinados pelas normas do processo sumário do trabalho, pois também se regem pelas regras constante do Anexo I ao CCT entre a Liga e o Sindicato e pelas normas do seu Regimento Interno - cfr. art. 11º.

Por outro lado, é incorrecto afirmar-se não ter havido tentativa de conciliação pois, como sustenta o A., tal afirmação não faz qualquer sentido; uma vez que, nos termos legais, a presença do A. não é obrigatória, podendo o mesmo fazer-se representar pelo seu mandatário.

Notificadas as partes para uma tentativa de conciliação compareceram os ilustres advogados das partes não tendo sido possível, na presença do relator, chegar a acordo, não obstante os esforços desenvolvidos nesse sentido. Como o A. se encontrasse no estrangeiro e o responsável máximo do clube estivesse com a equipa de futebol em estágio, sendo ainda possível a conciliação, os advogados requereram o prazo de 20 dias para o tentarem, como se exarou na respectiva acta. Deferida tal pretensão, com a cominação de virem aos autos no prazo de 5 dias após o referido termo juntar o eventual acordo ou informação da sua inviabilidade, nada disseram.

A circunstância da advogada do A. não ter poderes especiais não obstava à conciliação, desde que, fosse ratificada posteriormente por aquele.

COMISSÃO ARBITRAL
PARITÁRIA

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO DOS JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

PROC. Nº 40-CAP/99

Fl. Nº 2

Improcede, pois, a arguida nulidade.

II - JUNÇÃO DE ARTICULADO INADMISSÍVEL

Diz o requerente que o A. juntou resposta à contestação, sendo certo que, nos termos do actual art. 54º do CPT, não há lugar a mais articulados.

Uma vez mais carece de razão. Tendo o R. arguido nulidade e juntado vários documentos com a contestação a pretender infirmar a petição do A. , impunha-se a sua notificação para responder.

Por outro lado, e em obediência ao princípio do contraditório, também o requerente foi notificado para alegar a final, tal como o A., não sendo exacto que os processos desta Comissão só tenham dois articulados : a petição e a contestação, bastando, para tanto, atentar no disposto na alínea d) do art. 16º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto (Lei da Arbitragem Voluntária)

III - FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO CONTRÁRIA À LEI

Tais faltas, com o sentido que o requerente lhe atribui, não consubstanciam quaisquer nulidades, mas apenas erro de julgamento, cujo conhecimento extravasa os poderes cognitivos desta Comissão, porquanto, proferida a decisão, e notificada esta às partes, esgotado fica o seu poder jurisdicional - cfr. art. 20º do citado Anexo.

Em face do exposto, e sem necessidade de mais desenvolvidas considerações, acordam em indeferir a arguição das referidas nulidades.

Custas pelo R.

Porto, 13 de Outubro de 2000.
António José de Sá
António José de Sá
António José de Sá
António José de Sá
António José de Sá